

Artigo 19.º

As taxas previstas na tabela anexa serão objecto de actualização tendo em consideração a taxa de inflação verificada no ano civil anterior, devendo a respectiva actualização ter aplicabilidade no início de cada ano, após ser dado conhecimento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Entrada em vigor

Artigo 20.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO I

Tabela de taxas

Salão multiusos:

1 — Utilização em dias úteis, entre as 8 e as 19 horas — 10 000\$.

2 — Utilização nocturna ou aos sábados, domingos e feriados, entre as 8 e as 19 horas — 15 000\$.

a) Para além das taxas referidas nos números anteriores e por cada hora de utilização será paga a taxa de 1000\$ o no período nocturno, a taxa de 1500\$.

Aos sábados, domingos e feriados estas taxas serão de 1500\$ e 2000\$, respectivamente.

Utilização contínua diurna — por dia ou fracção — taxa por hora — 1500\$.

Utilização contínua nocturna das 19 às 8 horas — taxa por hora — 2000\$.

O pagamento das taxas em data posterior ao fixado na comunicação do deferimento, será agravado em 10%.

A taxa de utilização contínua entende-se sempre que a utilização se verifique para o mesmo fim e sequencialmente para além de um dia, devendo as taxas ser liquidadas obrigatoriamente semanal ou mensalmente, de harmonia com o carácter de continuidade.

Aviso n.º 2169/99 (2.ª série) — AP. — Joaquim Barroso de Almeida Barreto, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Torna público, para efeitos legais, que a Câmara Municipal, na sua reunião extraordinária realizada no dia 17 de Agosto de 1998, e a Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto, em sessão ordinária realizada em 30 de Setembro de 1998, e no uso da competência atribuída pelo artigo 39.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Janeiro, aprovaram na versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito público, a Postura de Trânsito do Concelho de Cabeceiras de Basto, a qual se publica em anexo.

24 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

~~Postura de trânsito do Concelho de Cabeceiras de Basto~~

Preâmbulo

Nota justificativa

A mais recente alteração ao Código da Estrada (Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro), conjugada com a existência de um regulamento de trânsito que data já de 1 de Setembro de 1985, tornam urgente a aprovação de uma nova postura nova postura municipal que regule esta matéria.

Assim, o seguinte projecto de postura tem por objectivo o alargamento da regulamentação do trânsito a toda a área do concelho, adaptando-a às novas regras do Código da Estrada, bem como à realidade das alterações e da criação de novas estradas e arruamentos, principalmente nos aglomerados de maior dimensão.

Lei habilitante

A presente postura é elaborada com fundamento no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no disposto nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 51.º, e a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 Junho, e ainda o disposto no artigo 98.º do Código da Estrada.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Pretende esta Postura constituir-se como instrumento de ordenamento de trânsito de veículos e peões no concelho de Cabeceiras de Basto, nomeada e especialmente nos principais aglomerados populacionais.

Artigo 2.º

A postura sobre trânsito integra-se na sua totalidade dentro das determinações do Código da Estrada, bem como demais legislação sobre trânsito em vigor.

Artigo 3.º

Os condutores de veículos automóveis ou de tracção animal, de velocípedes e, de uma maneira geral, de todos os veículos, ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pela presente Postura e em tudo o que não estiver especialmente consignado, à observância dos preceitos do Código da Estrada.

Artigo 4.º

1 — É devida rigorosa e imediata obediência às indicações da autoridade ou seus agentes.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.

Artigo 5.º

Nas passagens para peões, devidamente assinaladas, tem de ser dada prioridade de trânsito aos peões.

Artigo 6.º

A realização de obras, de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal, só serão permitidas desde que autorizadas pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

1 — É proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer espécie de veículo, ainda que só o faça com duas rodas, nos passeios, placas centrais ou quaisquer locais da via pública reservados para outros fins.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os carrinhos de crianças ou deficientes, quando movidos a braços e os veículos que entrem ou saiam de propriedades e ainda os carrinhos de mão destinados a fins comerciais.

3 — Os veículos próprios para crianças até aos 10 anos, quando tripulados por estas, poderão circular em parques e jardins designados pela Câmara, de modo que não danifiquem os espaços e não impeçam e não prejudiquem o trânsito de peões.

Artigo 8.º

Dentro das localidades do concelho, a paragem e o estacionamento de veículos devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha, de forma a não prejudicarem o trânsito, garantindo sempre o intervalo necessário para manobras de saída de outros veículos, ocupação de espaços vagos e o fácil acesso aos prédios.

§ único. Os veículos podem, contudo, estacionar à esquerda, nas condições expressas no corpo deste artigo, desde que haja no local sinalização vertical ou horizontal que o permita.

Artigo 9.º

1 — Sem prejuízo do que nesse sentido seja estabelecido nesta postura e demais legislação aplicável, o estacionamento é especialmente proibido:

- a) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos ou entroncamentos;
- b) A menos de 15 m para um e outro lado dos sinais indicativos de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos;
- d) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m;
- e) Nas faixas de rodagem em segunda fila e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;
- f) Nas zonas limitadas com uma linha contínua de cor amarela aposta no bordo da faixa de rodagem ou junto a esta e em toda a sua extensão;
- g) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, parques e lugares de estacionamento;
- h) Nos locais antecipadamente anunciados pela Câmara Municipal através da imprensa, rádio, editais ou placas de sinalização provisórias por causa de cortejos, desfiles, manifestações públicas, festividades, provas desportivas e outros acontecimentos.

Artigo 10.º

As cargas e descargas na via pública de qualquer material devem fazer-se, sempre que possível, directamente entre o veículo e o interior da propriedade, o mais rapidamente possível e com o menor ruído.

Artigo 11.º

Sempre que um veículo esteja estacionado abusivamente e de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, e não seja retirado nas condições e prazos fixados na lei, poderá ser removido, nos termos do Código da Estrada.

Artigo 12.º

É considerado estacionamento abusivo todo aquele que configure as situações previstas no artigo 170.º do Código da Estrada.

Artigo 13.º

É proibido o trânsito e o estacionamento de veículos em serviço de propaganda de natureza comercial ou publicitária, distribuição de impressos ou panfletos, rifas e a exibição de reclamos, ou que configurem o apelo à compra ou venda do próprio veículo, sem autorização ou licença da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

1 — São proibidas na via pública as reparações, pinturas, limpeza e lavagem de veículos, afinação de sinais sonoros, bem como o seu estacionamento, desde que não esteja em condições de, pelos seus próprios meios, poder ser removido em qualquer tempo.

2 — Exceptuam-se ao definido no n.º 1 deste artigo, as pequenas reparações, quando indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo avariado.

3 — Os condutores dos veículos avariados na via pública deverão, no entanto, sempre que possível, deslocá-los imediatamente para local onde não prejudiquem o trânsito.

4 — Quando não for possível deslocar o veículo avariado na via pública para local onde não prejudique o trânsito, ou sempre que a reparação não possa ser feita num período de trinta minutos, deverão os condutores promover com urgência a sua deslocação para garagens ou oficinas.

Artigo 15.º

Dentro das localidades do concelho, os limites da velocidade são os definidos no Código da Estrada.

CAPÍTULO II

Do trânsito de veículos, animais, sinalização e estacionamento

Artigo 16.º

O ordenamento do trânsito e a sinalização são da competência da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Os condutores de veículos de tracção animal ou de animais devem conduzi-los de modo a manterem sempre o domínio da sua marcha e a evitarem impedimento ou perigo para o trânsito.

Artigo 18.º

É proibido o estacionamento de velocípedes, ciclomotores e ainda de motociclos, nas baías de estacionamento para automóveis em zonas de estacionamento de duração limitada.

Artigo 19.º

1 — Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.

2 — Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectados a veículos de determinada categoria e ter utilização limitada no tempo, bem como sujeita ao pagamento de uma taxa.

Artigo 20.º

1 — A instalação, demarcação e afectação dos parques e zonas de estacionamento serão determinadas pela Câmara Municipal.

§ único. Poderá a Câmara Municipal afectar espaços limitados de estacionamento a particulares mediante o pagamento de uma taxa, a solicitação destes, quando devidamente fundamentada e a especificidade da actividade exercida o justifique.

2 — A interdição temporária de qualquer parque ou local de estacionamento, poderá ser determinada pelas autoridades policiais e administrativas ou seus agentes.

Artigo 21.º

1 — Nos parques ou zonas de estacionamento de duração limitada que vierem a ser criados pela Câmara Municipal, o controle será feito através de parcómetros.

2 — As zonas referidas no número anterior são consideradas de estacionamento de duração limitada dentro do seguinte âmbito temporal:

Entre as 9 e as 19 horas.

3 — Fora dos limites horários estabelecidos, o estacionamento nas zonas de duração limitada é gratuito e não está condicionado a limites de tempo.

4 — A utilização de zonas de estacionamento de duração limitada é gratuita, aos sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 22.º

1 — É proibido parar ou estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada sem pagar a taxa de utilização que for devida.

2 — Poderão ser bloqueados os veículos estacionados, em infracção ao disposto no n.º 1 deste artigo. Tais veículos poderão igualmente ser removidos nos termos do Código da Estrada.

Artigo 23.º

1 — É proibido:

- a) Introduzir quaisquer objectos ou corpos estranhos, com o fim deliberado de produzirem os mesmos efeitos das moedas correspondentes às taxas devidas, desde que alcançados os objectivos pretendidos;
- b) Alterar o aspecto, encravar, danificar, abrir ou partir o parcómetro.

Artigo 24.º

Os veículos que circulem na via pública a produzir ruídos e libertação de gases visíveis e notórios, para além do permitido por lei, que constituam grave incómodo para a qualidade de vida dos cidadãos são punidos nos termos do artigo 27.º desta Postura.

CAPÍTULO III

Sentidos de trânsito e prioridades

Artigo 25.º

- 1 — Em toda área do concelho, cabe à Câmara Municipal definir as vias com dois sentidos opostos de trânsito, bem como as prescrições respeitantes a vias de trânsito proibido, vias de sentido único, estacionamento, condicionados ou não, prioridades e redução dos limites de velocidade.
- 2 — Na definição das prioridades, a Câmara Municipal deverá obedecer ao seguinte critério: os veículos que circulem nas estradas nacionais gozam de prioridade sobre as que circulem nas estradas municipais e estes sobre os que circulem nos caminhos municipais, devendo para os casos em que esta regra deva ser respeitada existir a necessária sinalização.

Artigo 26.º

A fiscalização do cumprimento do prescrito neste Regulamento compete às autoridades policiais, GNR e funcionários municipais para o efeito credenciados.

Artigo 27.º

- 1 — A violação das disposições contidas na presente Postura constitui contra-ordenação, punível com coima de montante igual ao previsto no Código da Estrada e demais disposições legais e nos casos omissos com coima mínima de 5000\$ e máxima de 100 000\$.
- 2 — A determinação dos montantes da coima será efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e posterior legislação.
- 3 — A aplicação da coima é independente do pagamento das taxas a que houver lugar, dos danos verificados e das acções criminais aplicáveis.
- 4 — O produto das coimas constitui receita para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Os veículos de transportes colectivos de passageiros, só poderão parar para a entrada e saída de passageiros, nos locais especialmente destinados a esse fim pelas entidades competentes.

Artigo 29.º

Os veículos camarários, quando em serviço, poderão circular, parar ou estacionar em contravenção à presente Postura.

Artigo 30.º

A presente Postura entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 2170/99 (2.ª série) — AP. — Joaquim Barroso de Almeida Barreto, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Torna público, para efeitos legais, que a Câmara Municipal, na sua reunião extraordinária realizada no dia 17 de Agosto de 1998, e a Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto, em sessão ordinária realizada em 30 de Setembro de 1998, e no uso da competência atribuída pelo artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela

Lei n.º 18/91, de 12 de Janeiro, aprovaram na versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público e Predial de Água, o qual se publica em anexo.

24 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Câmara, Joaquim Barroso de Almeida Barreto.

Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público e Predial de Água

Submetido a discussão pública para recolha de sugestões por edital datado de 16 de Abril de 1998, o qual foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Maio seguinte.

Considerando que o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água de Cabeceiras de Basto se encontra desactualizado face à legislação publicada — Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, a Câmara Municipal tendo como objectivo principal assegurar o seu bom funcionamento global, preservando a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes e ainda dar cumprimento às exigências estabelecidas no n.º 2 do artigo 32.º do referido Decreto-Lei n.º 207/94, deliberou aprovar o Regulamento que abaixo se transcreve, o qual sob a forma de projecto, foi objecto de discussão pública nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais, objectivo e área de aplicação

Artigo 1.º

Lei habilitante

De harmonia com as atribuições de abastecimento público, consagrado no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, bem como no exercício das competências do artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma, é elaborado nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, o Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público e Predial de Água do concelho de Cabeceiras de Basto.

Artigo 2.º

Objecto e área de aplicação

- 1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público existentes ou a construir na área do concelho de Cabeceiras de Basto, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas que eventualmente venham a ser objecto de concessão, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.
- 2 — Em pequenos aglomerados populacionais onde se mostre inviável soluções completas de distribuição predial de água, pode adoptar-se a distribuição por fontanário ou sistemas de abastecimento autónomo, salvaguardando-se sempre a potabilidade da água.

Artigo 3.º

Regulamentação técnica

Os sistemas referidos no artigo anterior obedecerão na sua concepção, dimensionamento, construção e exploração às disposições técnicas constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 3 de Agosto.

Artigo 4.º

Sistemas públicos municipais e sistemas prediais particulares

- 1 — As canalizações de distribuição de água classificam-se em municipais e particulares.
- 2 — São municipais as redes de distribuição de água que fiquem situadas na via pública ou que atravessem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação aos prédios.